



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.000015/2007-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.262 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SALVIANO MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DIRF CENTRALIZADA PELA MATRIZ. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRPF COM RENDIMENTOS PAGOS PELA FILIAL E INFORMADOS PELA MATRIZ. REDUÇÃO DO VALOR LANÇADO COMO OMISSÃO.

Comprovado que o lançamento computou como rendimentos omitidos os valores informados pela fonte pagadora de forma centralizada sem reduzir o quanto foi declarado tempestivamente pelo contribuinte como pagos pela filial, deve-se excluir da base de cálculo do lançamento esse último valor.

LANÇAMENTO NOTIFICADO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a base de cálculo da omissão de rendimentos para R\$12.700,00 (doze mil e setecentos reais), nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 6 a 12, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, exercício 2002, ano-calendário 2001, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão da apuração de omissão de rendimentos recebidos da Companhia Vale do Rio Doce, no valor de R\$43.130,51 e do aumento do desconto simplificado para R\$8.000,00 e do Imposto de Renda Retido na Fonte para R\$7.929,75, em razão da inclusão do IRRF sobre os rendimentos omitidos.

Na impugnação alegou-se que houve dupla incidência sobre fato gerador idêntico, pois os rendimentos apontados no auto de infração, em parte, são os mesmos especificados na Declaração de Ajuste Anual.

A impugnação foi indeferida por acórdão que, em síntese, teve por fundamento a não comprovação pelo sujeito passivo de que não houve a omissão de rendimentos.

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 04/11/2009, o contribuinte apresentou, em 04/12/2009, recurso voluntário de fls. 25 a 28, acompanhado dos documentos de fls. 29 a 37.

As razões recursais, em resumo são:

1. A fiscalização apurou omissão de rendimentos tomando por base a DIRF entregue pela Companhia Vale do Rio Doce, CNPJ 33.592.510/000154, na qual consta o pagamento feito ao contribuinte, no montante de R\$43.130,51, sem observar que na Declaração de Ajuste Anual foi informado R\$30.430,31, de rendimentos recebidos da Companhia Vale do Rio Doce, CNPJ 33.592.510/0370-74, no entanto, deixou de observar se a fonte pagadora Companhia Vale do Rio Doce, CNPJ 33.592.510/0370-74, entregou DIRF, no valor de R\$30.430,31, ou ainda, a possibilidade de erro na Declaração de Ajuste apresenta pelo contribuinte.

2. a fonte pagadora, Companhia Vale do Rio Doce, havia centralizado todas as atividades financeiras na sua Matriz, com sede na cidade de Rio de Janeiro, enviando as informações fiscais no CNPJ 33.592.510/0001-54, da Matriz e informando o valor dos pagamentos e rendimentos de todos os seus prestadores de serviço, no ano-calendário 2001.

3. Como não havia recebido o comprovante de rendimentos da Matriz, na ocasião, e já havia entregue a Declaração de Ajuste Anual, deixou de apresentar retificadora, alterando o valor dos rendimentos declarados de R\$30.430,51 para R\$43.130,51, e o CNPJ 33.592.510/0370-74 para CNPJ 33.592.510/0001-54.

4. afirma ter anexado os seguintes documentos: (a) Procuração; (b) Declaração de ajuste Anual Simplificada, referente ao ano-calendário 2001, retificando os

valores e CNPJ da fonte pagadora; (c) extrato emitido pela Companhia Vale do Rio Doce, informando a existência do pagamento pelo CNPJ 33.592.510/0001-54, no valor de R\$43.130,51, no ano calendário de 2001; e (d) extrato do Bradesco, Agência 13889, conta corrente nº 80063, única conta bancária do contribuinte, onde recebe os valores pagos pelos serviços prestados à Companhia Vale do Rio Doce, referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001, comprovando a existência do valor acima creditado; e

5. requereu que fosse aceita a retificadora e refeitos os cálculos da restituição, considerando os valores retidos à época.

O processo foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária desta Segunda Câmara que converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2202-000.494, de 18/06/2013, a fim de que a autoridade preparadora:

1. juntasse cópia da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2001 que serviu de base para o lançamento e de todas as DIRF em que o contribuinte aparece como beneficiário, no mesmo ano;

2. intimação da Companhia Vale do Rio Doce para informar o total dos rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte e o respectivo imposto de renda retido na fonte, esclarecendo se houve ou não a centralização dos pagamentos na matriz; e

3. cientificação do recorrente do relatório elaborado pela fiscalização para se manifestar, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

As declarações solicitadas e cópia do comprovante de rendimentos apresentados pela fonte pagadora foram juntadas (fls. 60/70 e fls. 72/79).

No relatório fiscal foi registrado que consta no documento apresentado pela fonte pagadora que, no ano-calendário 2001, o recorrente auferiu rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 43.130,51, tendo sido retido na fonte o valor de R\$ 4.052,05; e que houve a centralização dos pagamentos na matriz da empresa (CNPJ 33.592.510/000154).

O recorrente foi cientificado em 25/10/2013, porém não se manifestou.

Em razão de a Relatora original não mais integrar o CARF, o processo foi distribuídos a este Relator, por sorteio, durante a sessão de abril de 2014.

Verificado que a DRF anexou a DIRPF do exercício 2001 e não do ano-calendário 2001, o processo foi devolvido para saneamento (fls. 86), do que resultou juntada da Declaração de Ajuste Anual às fls. 88/95.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Os documentos juntados, notadamente às fls. 72/74 demonstram que o recorrente recebeu rendimentos da Companhia Vale do Rio Doce no valor de R\$43.130,51 com IRRF de R\$4.052,05, o que foi informado pela fonte pagadora de forma centralizada no CNPJ da matriz.

Por outro lado, o contribuinte informou R\$30.430,31 de rendimentos tributáveis recebidos da mesma empresa porém no CNPJ da filial (fls. 89), valores estes que não foram levados em conta por ocasião do lançamento.

Dessa forma, somente se admite como omissão de rendimentos a diferença entre os R\$43.130,51 informado pela fonte pagadora de forma centralizada – e não contestado pelo recorrente – e os R\$30.430,31 que foi declarado tempestivamente.

Indefere-se o pedido de aceitação da declaração retificadora posto ser vedado retificar a Declaração de Ajuste Anual após a notificação do lançamento (§1º do art. 147 do CTN).

Não obstante, registra-se que o pedido para aumentar o valor do desconto simplificado e do IRRF é inócuo pois a autoridade lançadora já adotou esses procedimentos.

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário tão só para reduzir a omissão de rendimentos para R\$12.700,00 (doze mil e setecentos reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso